

**LEI NÚMERO 1.128 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**HENRIQUE MARTINS FILHO**, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato - SP, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos integralmente até 60 ( sessenta ) dias a partir de data da publicação desta lei: com desconto de 10% ( dez por cento ).

II - se pagos parceladamente, em até 20 ( vinte ) prestações mensais e sucessivas sem desconto, desde que não inferiores à R\$ 20,00 ( vinte reais ) cada parcela.

**Artigo 2º** - Para fins de pagamento dos créditos fiscais na forma de artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizando a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Artigo 3º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente a partir da data da publicação desta lei.

**Parágrafo Único** - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo - lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Artigo 4º** - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo 1º desta lei, impreterivelmente em até 90 ( noventa ) dias contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Administração e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser apresentadas por hipoteca ou caução de nota promissória avaliada.

§ 2º - Os casos sociais serão analisados de conformidade com parecer da Secretaria de Assistência Social, devidamente fundamentados e embasados, desde que requerido no prazo do "caput" deste artigo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

**Artigo 5º** - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalente de UFIR.

**Artigo 6º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acumulada mensalmente, e de multa de 2% (dois por cento) ao ano.

**Artigo 7º** - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo Único** - Decorridos os 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Artigo 8º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infração praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou de imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma de legislação pertinente.

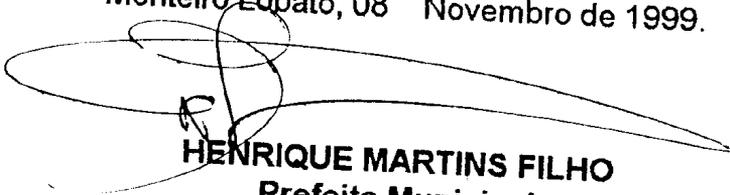
**Artigo 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

**Artigo 10** - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para o protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários especializados, mediante processo licitatório.

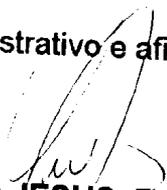
**Artigo 11** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentados que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

**Artigo 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 08 Novembro de 1999.

  
**HENRIQUE MARTINS FILHO**  
Prefeito Municipal

Publicada neste Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume Prefeitura, data supra.

  
**LEANDRO JESUS DA COSTA**